Jornal Oficial da União Europeia

C 208

Edição em língua portuguesa

Comunicações e Informações

62.º ano

19 de junho de 2019

Índice

IV *Informações*

INFORMAÇÕES DAS INSTITUIÇÕES, ÓRGÃOS E ORGANISMOS DA UNIÃO EUROPEIA

Comissão Europeia

2019/C 208/01 Taxas de câmbio do euro 1

2019/C 208/02 Resumo das decisões da Comissão Europeia relativas às autorizações de colocação no mercado para utilização e/ou às autorizações de utilização de substâncias enumeradas no anexo XIV do Regulamento (CE) n.º 1907/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho relativo ao registo, avaliação, autorização e restrição dos produtos químicos (REACH) *[publicado nos termos do disposto no artigo 64.º, n.º 9, do Regulamento (CE) n.º 1907/2006]* [1] 2

2019/C 208/03 Resumo das decisões da Comissão Europeia relativas às autorizações de colocação no mercado para utilização e/ou às autorizações de utilização de substâncias enumeradas no anexo XIV do Regulamento (CE) n.º 1907/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho relativo ao registo, avaliação, autorização e restrição dos produtos químicos (REACH) *[publicado nos termos do disposto no artigo 64.º, n.º 9, do Regulamento (CE) n.º 1907/2006]* [1] 3

INFORMAÇÕES DOS ESTADOS-MEMBROS

2019/C 208/04 Processo de liquidação — Decisão de dar início ao processo de liquidação em relação à LAMP Insurance Company Limited *[Publicação em conformidade com o artigo 280.º da Diretiva 2009/138/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de novembro de 2009, relativa ao acesso à atividade de seguros e resseguros e ao seu exercício (Solvência II)]* 4

PT

[1] Texto relevante para efeitos do EEE.

V *Avisos*

PROCEDIMENTOS RELATIVOS À EXECUÇÃO DA POLÍTICA DE CONCORRÊNCIA

Comissão Europeia

2019/C 208/05 Notificação prévia de uma concentração (Processo M.9315 — Chr. Hansen/Lonza/JV) ([1]) 6

([1]) Texto relevante para efeitos do EEE.

IV

(Informações)

INFORMAÇÕES DAS INSTITUIÇÕES, ÓRGÃOS E ORGANISMOS DA UNIÃO EUROPEIA

COMISSÃO EUROPEIA

Taxas de câmbio do euro [1]

18 de junho de 2019

(2019/C 208/01)

1 euro =

	Moeda	Taxas de câmbio		Moeda	Taxas de câmbio
USD	dólar dos Estados Unidos	1,1187	CAD	dólar canadiano	1,5016
JPY	iene	121,08	HKD	dólar de Hong Kong	8,7643
DKK	coroa dinamarquesa	7,4672	NZD	dólar neozelandês	1,7192
GBP	libra esterlina	0,89403	SGD	dólar singapurense	1,5338
SEK	coroa sueca	10,6413	KRW	won sul-coreano	1 325,56
CHF	franco suíço	1,1175	ZAR	rand	16,3782
ISK	coroa islandesa	141,50	CNY	iuane	7,7486
NOK	coroa norueguesa	9,7795	HRK	kuna	7,4055
BGN	lev	1,9558	IDR	rupia indonésia	16 022,58
CZK	coroa checa	25,609	MYR	ringgit	4,6778
HUF	forint	322,31	PHP	peso filipino	58,261
PLN	zlóti	4,2592	RUB	rublo	71,8787
RON	leu romeno	4,7232	THB	baht	35,043
TRY	lira turca	6,5320	BRL	real	4,3313
AUD	dólar australiano	1,6349	MXN	peso mexicano	21,3935
			INR	rupia indiana	78,0005

[1] *Fonte*: Taxas de câmbio de referência publicadas pelo Banco Central Europeu.

Resumo das decisões da Comissão Europeia relativas às autorizações de colocação no mercado para utilização e/ou às autorizações de utilização de substâncias enumeradas no anexo XIV do Regulamento (CE) n.º 1907/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho relativo ao registo, avaliação, autorização e restrição dos produtos químicos (REACH)

[publicado nos termos do disposto no artigo 64.º, n.º 9, do Regulamento (CE) n.º 1907/2006 ([1])]

(Texto relevante para efeitos do EEE)

(2019/C 208/02)

Decisões de concessão de uma autorização

Referência da decisão ([1])	Data da decisão	Denominação da substância	Titular da autorização	Número da autorização	Utilização autorizada	Data de expiração do período de revisão	Fundamentos da decisão
C(2019) 4123	12 de junho de 2019	Éter bis(2-metoxietílico) (diglima) N.º CE 203-924-4 N.º CAS 111-96-6	N.V. Ajinomooto OmniChem S.A. Cooppallaan 91, 9230, Wetteren, Oost Vlaanderen, Bélgica	REACH/19/23/0	Utilização como solvente para a síntese do princípio ativo farmacêutico anti-HIV dapivirina	12 de junho de 2026	Os riscos estão adequadamente controlados em conformidade com o artigo 60.º, n.º 2, do Regulamento (CE) n.º 1907/2006. Não existem alternativas adequadas.

([1]) A decisão está disponível no sítio Web da Comissão Europeia em: http://ec.europa.eu/growth/sectors/chemicals/reach/about/index_en.htm

([1]) JO L 396 de 30.12.2006, p. 1.

Resumo das decisões da Comissão Europeia relativas às autorizações de colocação no mercado para utilização e/ou às autorizações de utilização de substâncias enumeradas no anexo XIV do Regulamento (CE) n.º 1907/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho relativo ao registo, avaliação, autorização e restrição dos produtos químicos (REACH)

[publicado nos termos do disposto no artigo 64.º, n.º 9, do Regulamento (CE) n.º 1907/2006 ([1])]

(Texto relevante para efeitos do EEE)

(2019/C 208/03)

Decisões de concessão de uma autorização

Referência da decisão ([1])	Data da decisão	Denominação da substância	Titular da autorização	Número da autorização	Utilização autorizada	Data de expiração do período de revisão	Fundamentos da decisão
C(2019) 4125	12 de junho de 2019	dicromato de sódio (N.º CE 234-190-3 e N.º CAS 10588-01-9 (forma anidra); N.º CAS 7789-12-0 (di-hidrato))	H&R Ölwerke Schindler GmbH, Neuhöfer Brückenstr., 127-152, 21107, Hamburgo, Alemanha H&R Chemisch-Pharmazeutische Spezialitäten GmbH, Neuenkirchener Strasse 8, 48499, Salzbergen, Alemanha	REACH/19/18/0 REACH/19/18/1	Utilização do dicromato de sódio como inibidor da corrosão em sistemas de ultra-arrefecimento por absorção de amoníaco, aplicado nas fases do processo de desparafinagem e desoleificação do refinado de petróleo	12 de junho de 2031	Em conformidade com o artigo 60.º, n.º 4, do Regulamento (CE) n.º 1907/2006, os benefícios socioeconómicos são superiores ao risco para a saúde humana decorrente da utilização da substância e não existem substâncias nem tecnologias alternativas adequadas

([1]) A decisão está disponível no sítio Web da Comissão Europeia em: http://ec.europa.eu/growth/sectors/chemicals/reach/about/index_en.htm

([1]) JO L 396 de 30.12.2006, p. 1.

INFORMAÇÕES DOS ESTADOS-MEMBROS

Processo de liquidação

Decisão de dar início ao processo de liquidação em relação à LAMP Insurance Company Limited

[Publicação em conformidade com o artigo 280.º da Diretiva 2009/138/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de novembro de 2009, relativa ao acesso à atividade de seguros e resseguros e ao seu exercício (Solvência II)]

(2019/C 208/04)

Empresa de seguros	LAMP Insurance Company Limited Endereço da sede: Suite 822, Europort 8 PO Box 708 Europort Road Gibraltar
Data, entrada em vigor e natureza da decisão	Em 31 de maio de 2019, o Supremo Tribunal de Gibraltar (Supreme Court of Gibraltar) nomeou (com efeito imediato) o administrador de falência como liquidatário da LAMP Insurance Company Limited nos termos da Lei da Insolvência de 2011. O administrador de falência nomeou Grant Thornton Gibraltar como consultor e agente para efetuar a liquidação da LAMP Insurance Company Limited. O liquidatário, através do seu agente, trabalhará em coordenação com o sistema de compensação dos serviços financeiros no Reino Unido a fim de assegurar que os créditos dos tomadores de seguros elegíveis no Reino Unido são processados e apresentados ao regime de compensação. O liquidatário, através do seu agente, decide sobre a admissibilidade dos créditos de seguros não britânicos na massa insolvente. Só pode ser efetuada qualquer distribuição a credores de seguros se se tiver verificado uma realização de ativos com sucesso. Entrada em vigor: 31 de maio de 2019
Autoridades competentes	Supremo Tribunal de Gibraltar Tribunais de Direito 227 Main Street Gibraltar
Autoridade de supervisão	Comissão dos Serviços Financeiros de Gibraltar Suite 3, Ground Floor Atlantic Suites Europort Avenue PO Box 940 Gibraltar
Liquidatário designado	O administrador de falência O Governo de Gibraltar Departamento de finanças 206/210 Main Street Gibraltar Consultor do administrador de falência & agente: Grant Thornton Gibraltar 6A Queensway PO Box 64 Gibraltar

Direito aplicável	Direito de Gibraltar Lei de 2015 relativa aos Serviços Financeiros (Empresas de Seguros) (Diretiva Solvência II) Lei relativa à insolvência de 2011 Regulamentação relativa à insolvência de 2014 Lei das Sociedades de 2014

V

(Avisos)

PROCEDIMENTOS RELATIVOS À EXECUÇÃO DA POLÍTICA DE CONCORRÊNCIA

COMISSÃO EUROPEIA

Notificação prévia de uma concentração

(Processo M.9315 — Chr. Hansen/Lonza/JV)

(Texto relevante para efeitos do EEE)

(2019/C 208/05)

1. Em 11 de junho de 2019, a Comissão recebeu a notificação de um projeto de concentração nos termos do artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 139/2004 do Conselho ([1]).

Esta notificação diz respeito às seguintes empresas:

— Chr. Hansen Holding A/S («Chr. Hansen», Dinamarca),

— Lonza Ltd («Lonza», Suíça), controlada pela Lonza Group Ltd,

— Uma empresa comum recém-criada («JV», Suíça).

A Chr. Hansen e a Lonza adquirem, na aceção do artigo 3.º, n.º 1, alínea b), e do artigo 3.º, n.º 4, do Regulamento das Concentrações, o controlo conjunto da empresa comum.

A concentração é efetuada mediante aquisição de ações numa empresa recém-criada que constitui uma empresa comum.

2. As atividades das empresas em causa são as seguintes:

— Chr. Hansen: desenvolvimento de soluções naturais para os setores alimentar, nutricional, farmacêutico e agrícola,

— Lonza: prestação de diversos serviços, desde a investigação até ao fabrico de produtos acabados nos setores farmacêutico, dos cuidados de saúde e das ciências da vida, incluindo serviços de desenvolvimento e fabrico por contrato e serviços relacionados com a formulação de medicamentos e as tecnologias de administração de medicamentos,

— Empresa comum: prestação de serviços de desenvolvimento e fabrico por contrato às empresas farmacêuticas no que respeita aos produtos bioterapêuticos vivos e aos fagos.

3. Após uma análise preliminar, a Comissão considera que a operação notificada pode ser abrangida pelo âmbito de aplicação do Regulamento das Concentrações. Reserva-se, contudo, o direito de tomar uma decisão definitiva sobre este ponto.

4. A Comissão solicita aos terceiros interessados que lhe apresentem as suas eventuais observações sobre o projeto de concentração em causa.

As observações devem ser recebidas pela Comissão no prazo de 10 dias a contar da data da presente publicação, indicando sempre a seguinte referência:

M.9315 — Chr. Hansen/Lonza/JV

([1]) JO L 24 de 29.1.2004, p. 1 («Regulamento das Concentrações»).

As observações podem ser enviadas à Comissão por correio eletrónico, por fax ou por correio postal. Utilize os seguintes elementos de contacto:

Correio eletrónico: COMP-MERGER-REGISTRY@ec.europa.eu

Fax +32 22964301

Endereço postal:

Comissão Europeia
Direção-Geral da Concorrência
Registo das Concentrações
1049 Bruxelles/Brussel
BELGIQUE/BELGIË

ISSN 1977-1010 (edição eletrónica)
ISSN 1725-2482 (edição em papel)

Serviço das Publicações da União Europeia
2985 Luxemburgo
LUXEMBURGO

PT